



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13987.720155/2013-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.642 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** LUIZ BRAZ DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 9.580,36, e na parte conhecida negar-lhe provimento, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/51):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 05, em 03/06/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, onde foi constatada **a omissão de rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas CELESC Distribuição S/A, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundação CELESC de Seguridade Social, nos valores de R\$ 9.580,36, R\$ 10.928,48 e R\$ 273.147,30**, respectivamente.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 10/01/2013, a impugnação de fls. 02, alegando em suma, **que todos os rendimentos são isentos por tratarem-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

São considerados isentos apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma auferidos por portador de moléstia grave nos termos do art.6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Cientificado da decisão, em 23/06/2015 (fls. 57), o contribuinte, em 23/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 65/69), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação em relação aos rendimentos recebidos da CELESC Distribuição S/A e quanto ao não conhecimento da impugnação em relação aos rendimentos recebidos da CELESC de Seguridade Social, cuja matéria encontra-se *sob judice*, ao teor das razões suscitadas na peça recursal. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/92.

Em 09/03/2021, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Gustavo Faber de Azevedo, ocorrido em 17/11/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 98), sendo-me distribuído em 30/11/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça recursal, também insurge a omissão de rendimentos recebidos da Fundação CELESC de Seguridade Social, no valor de R\$ 273.147,30.

Em relação a aludida matéria, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 50/51):

Finalmente, ao analisar os rendimentos auferidos pela Fundação CELESC de Seguridade Social, pagos conforme o comprovante de rendimentos à fl. 12, detecta-se que, dos documentos acostados aos autos, **o impugnante ajuizou ação ordinária em face da União Federal, nos autos do processo nº 2008.72.00.010481-9, pleiteando a isenção dos rendimentos ora analisados em razão da sua condição de portador de moléstia grave.**

A sentença (fls. 26 a 29), de 07/10/2011, **deferiu a antecipação de tutela** para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos pagos pela entidade de previdência privada, julgando procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à isenção do IR sobre os proventos e o resgate recebidos de entidade de previdência privada, condenando à União à restituição do imposto pago de forma indevida.

Da sentença, é possível verificar que foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos recebidos pelo autor de entidade de previdência privada. **Assim, resta demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRRF dos proventos pagos a partir da data da sentença.**

Quanto ao **crédito tributário ora analisado**, decorrente da tributação dos rendimentos referentes ao resgate e proventos da previdência privada pagos pela CELESC em 2008 (fl. 12), **tem-se que seu mérito está sob análise do Poder Judiciário.**

Uma vez submetida ao Poder Judiciário, a matéria **não pode ser objeto de apreciação no âmbito administrativo, cuja decisão não poderia se sobrepor à proferida naquela esfera, à qual é dado examinar as questões de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.**

O Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, assim determina em sua conclusão:

“a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias

administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

(...)"

Diante do exposto, uma vez estar *sub judice* parte da notificação de lançamento objeto deste processo voto no sentido de **não conhecer da impugnação apresentada, quanto ao assunto concomitante, mantendo o crédito tributário a ele referente, devendo ser cumprida a decisão definitiva do poder judiciário.**

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente se socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os aludidos rendimentos tidos por omitidos, obtendo provimento favorável a seu pleito com decisão judicial já transitada em julgado - conforme se depreende, diga-se de passagem, da Informação SACAT - PFN Ação Judicial 424/2015 (fls. 59/62), competindo à União **restituir ao contribuinte o imposto de renda pago indevidamente sobre seus rendimentos de aposentadoria e os resgates de previdência privada por ele realizados no período de 01/1989 a 12/1995, exclusivamente, contribuições estas que não foram comprovadas e nem incluídas nos cálculos apresentados, inexistindo assim eventual restituição de IRRF sobre o resgate efetuado em abril de 2008, cujo valor e a retenção na fonte realizada, estão sujeitos à apuração do IR no ajuste anual – não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.**

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também passou pelo crivo do judiciário, no processo n.º 5006474-61.2012.404.7200 (2008.72.00.010481-9/SC), inclusive com sentença parcialmente favorável ao contribuinte, **cuja decisão já foi inclusive alvo de apreciação e aplicação pela RFB, mediante revisão da DAA/2009 e ajuste do imposto a restituir a que faz jus, com base no provimento judicial proferido** – este Colegiado está impedido de apreciar a presente demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

**Súmula n.º 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à revisão da decisão recorrida em relação à matéria em litígio não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Portanto, não conheço do recurso neste ponto.

**Preliminares**

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

**Mérito**

**Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 9.580,36, recebidos da CELESC Distribuição S/A, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais a motivar o pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido de afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/51), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Como se pode perceber, a DRJ/SPO indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação a natureza dos rendimentos recebidos, **os quais decorreram de trabalho assalariado** (fls. 50), portanto fora do espectro de incidência da norma isentiva.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale destacar, de início, que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim **dois requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que não foi atendido** – pois,

os rendimentos tidos por omitidos decorreram da contraprestação pelo trabalho assalariado (fls. 11), logo não são atingidos pela isenção – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi satisfeito** – o laudo pericial emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tijucas, reconheceu a moléstia (cardiopatia grave) a partir de 10/05/2007 (fls. 21), situação inclusive aquiescida pela decisão recorrida.

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula n.º 63:

**Súmula CARF n.º 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN) – embora considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido, por outro lado e em contrapartida os rendimentos tidos por omitidos referem-se à verba salarial decorrente de atividade laboral ativa – não há como reconhecer o direito ao benefício fiscal no caso concreto, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 9.580,36, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto